

Bruxelas, 3 de junho de 2025
(OR. en)

9718/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0136(NLE)**

**TELECOM 176
CYBER 153**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 265 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção- Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 265 final.

Anexo: COM(2025) 265 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.6.2025
COM(2025) 265 final

2025/0136 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(1) CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

A União adotou, por meio do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (a seguir designado por «Regulamento da Inteligência Artificial»)¹, o primeiro conjunto abrangente de regras aplicáveis à inteligência artificial (IA), estabelecendo um padrão a nível mundial. Este regulamento, que entrou em vigor em 1 de agosto de 2024, harmoniza plenamente as regras para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA nos Estados-Membros², com o objetivo de promover a inovação e a adoção de uma IA de confiança, protegendo simultaneamente a saúde, a segurança e os direitos fundamentais, incluindo a democracia, o Estado de direito e o ambiente.

Várias organizações internacionais, incluindo o Conselho da Europa, também intensificaram os seus esforços de regulamentação da IA, reconhecendo a natureza transfronteiras da IA e a necessidade de cooperação internacional para enfrentar os desafios comuns colocados por estas tecnologias.

Entre junho de 2022 e março de 2024, o Comité sobre Inteligência Artificial (CAI) do Conselho da Europa³ elaborou uma convenção-quadro juridicamente vinculativa (a seguir designada por «convenção») para fazer face aos potenciais riscos que a IA representa para os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito.

Em 17 de maio de 2024, o Comité de Ministros do Conselho da Europa adotou o texto da convenção⁴, decidiu abri-la à assinatura em Viena (Áustria) em 5 de setembro de 2024 e convidou os membros do Conselho da Europa, outros países terceiros que participaram nos trabalhos de redação e a União a ponderarem assinar a convenção nessa ocasião, recordando que a mesma está igualmente aberta à adesão de outros Estados não membros⁵.

A União assinou a convenção em 5 de setembro de 2024, na sequência da adoção da Decisão (UE) 2024/2218 do Conselho, de 28 de agosto de 2024, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito⁶. A convenção foi igualmente assinada nessa ocasião por Andorra, Estados Unidos da América, Geórgia, Islândia, Israel, Montenegro, Noruega, Reino Unido, República da Moldávia e São Marinho. Está aberta à assinatura, a qualquer momento, de outros membros do Conselho da Europa e de Estados não membros que tenham participado na sua elaboração. Após a sua entrada em vigor, o Comité

¹ Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial).

² Regulamento da Inteligência Artificial, considerando 1 e 8.

³ [Decisão relativa aos trabalhos do CAI na 132.ª sessão do Comité de Ministros — Acompanhamento, CM/Inf\(2022\)20, DD\(2022\)245.](#)

⁴ Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito, Viena, 5.IX.2024, CETS 225.

⁵ CM/Del/Dec(2024)133/4.

⁶ Decisão (UE) 2024/2218 do Conselho, de 28 de agosto de 2024, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (ST/12385/2024/INIT) (JO L, 2024/2218).

de Ministros do Conselho da Europa pode, sob reserva do procedimento estabelecido no artigo 31.º da convenção, convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que não tenha participado na elaboração da convenção a aderir à mesma.

Neste contexto, o objetivo da presente proposta de decisão do Conselho é dar início ao processo de celebração da convenção em nome da União, nos termos da Decisão 2024/2218 do Conselho, que autoriza a sua assinatura. A celebração do primeiro acordo internacional sobre a IA representa uma valiosa oportunidade para a União promover uma abordagem comum da regulamentação da IA a nível internacional e proporcionar um quadro de cooperação com os membros do Conselho da Europa e os países terceiros que se tornam partes na convenção.

- **Conteúdo da convenção**

O objetivo da convenção é assegurar que as atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA são plenamente coerentes com os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito.

As partes na convenção terão de aplicar por meio de medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza adequadas para dar cumprimento às suas disposições, seguindo uma abordagem modulada e diferenciada, em função da gravidade e da probabilidade das repercussões negativas. A convenção deverá ser aplicada na União exclusivamente por meio do Regulamento da Inteligência Artificial, que harmoniza plenamente as regras para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA, e de outro acervo pertinente da União, se for caso disso.

O âmbito da convenção abrange os sistemas de IA suscetíveis de interferir com os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito, seguindo uma abordagem diferenciada. Os princípios e as obrigações previstos na convenção aplicar-se-ão às atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA por entidades públicas ou por intervenientes privados que atuem em seu nome. No que diz respeito ao setor privado, as partes são obrigadas a fazer face aos riscos e impactos decorrentes de atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA por intervenientes privados de uma forma conforme com o objeto e a finalidade da convenção, mas podem optar por aplicar as obrigações da convenção ou tomar outras medidas adequadas. A presente proposta de decisão do Conselho é acompanhada por um projeto de declaração pela qual a União se compromete a aplicar, através do Regulamento da Inteligência Artificial e de outro acervo pertinente da União, os princípios e as obrigações estabelecidos nos capítulos II a VI da convenção às atividades de intervenientes privados que coloquem no mercado, coloquem em serviço ou utilizem sistemas de IA na União.

As atividades de IA relacionadas com a segurança nacional estão excluídas do âmbito da convenção, no pressuposto de que, em qualquer caso, essas atividades são necessariamente conduzidas de forma coerente com o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos e no respeito das instituições e dos processos democráticos. A convenção exclui igualmente as atividades de investigação e desenvolvimento relativas a sistemas de IA ainda não disponibilizados para utilização, a menos que envolvam ensaios ou atividades semelhantes suscetíveis de interferir com os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. Em conformidade com o Estatuto do Conselho da Europa, o âmbito da convenção exclui questões relacionadas com a defesa nacional.

A convenção prevê ainda um conjunto de obrigações gerais e princípios fundamentais, incluindo a proteção da dignidade do ser humano e da autonomia individual, bem como a

promoção da igualdade e da não discriminação. Além disso, impõe o respeito da privacidade e a proteção dos dados pessoais, juntamente com a transparência e a supervisão, a fim de assegurar a prestação de contas e a responsabilização. Consagra ainda um princípio à inovação e experimentação seguras em ambientes controlados.

Um capítulo específico sobre vias de recurso prevê um outro conjunto de medidas destinadas a assegurar a disponibilidade de vias de recurso acessíveis e eficazes em caso de violações dos direitos humanos resultantes das atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA. Inclui igualmente garantias processuais e salvaguardas eficazes para as pessoas cujos direitos tenham sido significativamente afetados pela utilização de sistemas de IA. Além disso, prevê que as pessoas sejam informadas de que estão a interagir com um sistema de IA e não com um ser humano.

A convenção inclui também um capítulo sobre medidas de avaliação e atenuação dos riscos e das repercussões negativas, a aplicar de forma iterativa, a fim de identificar os impactos reais e potenciais nos direitos humanos, na democracia e no Estado de direito e tomar medidas de prevenção e atenuação adequadas.

Ademais, a convenção incumbe as partes de avaliar a necessidade de proibições ou moratórias relativamente a determinadas aplicações de sistemas de IA consideradas incompatíveis com o respeito dos direitos humanos, o funcionamento da democracia ou o Estado de direito.

A convenção prevê um mecanismo de acompanhamento no âmbito de uma Conferência das Partes, composta por representantes das partes que se consultarão periodicamente com vista a facilitar a utilização e a aplicação efetivas da convenção.

A convenção prevê igualmente um mecanismo de cooperação internacional, tanto entre as partes na convenção como nas relações com países terceiros e partes interessadas, a fim de cumprir a finalidade da convenção.

Por último, cada parte deve estabelecer ou designar, a nível nacional, um ou vários mecanismos eficazes para supervisionar o cumprimento das obrigações previstas na convenção, tal como postas em prática pelas partes.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A convenção estabelece princípios gerais e obrigações de proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito que são plenamente coerentes e alinhadas com os objetivos do Regulamento da Inteligência Artificial e com os requisitos pormenorizados aplicáveis aos sistemas de IA e as obrigações impostas aos prestadores e aos responsáveis pela implantação desses sistemas.

A definição de sistema de IA constante da convenção está plenamente alinhada com a definição constante do Regulamento da Inteligência Artificial, uma vez que ambas se baseiam na definição prevista nos Princípios para a IA da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos⁷, assegurando assim um entendimento comum das tecnologias digitais que constituem IA.

De igual modo, no que respeita à regulamentação dos sistemas de IA, tanto a convenção como o Regulamento da Inteligência Artificial seguem uma abordagem baseada no risco e incluem

⁷ A OCDE atualizou, em 8 de novembro de 2023, a sua definição de «sistema de IA» [C(2023)151 e C/M(2023)14, ponto 218], a fim de assegurar que continua a ser tecnicamente exata e a refletir a evolução tecnológica, nomeadamente no que diz respeito à IA generativa.

disposições específicas sobre avaliações de riscos e de impactos e medidas de atenuação dos riscos. O Regulamento da Inteligência Artificial inclui, em especial, uma série de proibições pertinentes e casos de utilização de risco elevado de sistemas de IA em todos os setores públicos e privados, incluindo no domínio da democracia e da justiça. As regras e os procedimentos pormenorizados previstos no Regulamento da Inteligência Artificial para o desenvolvimento, a colocação no mercado e a implantação de sistemas de IA nesses domínios assegurarão, assim, o respeito dos direitos fundamentais, da democracia e do Estado de direito ao longo de todo o ciclo de vida da IA.

A convenção inclui princípios e obrigações já previstos no Regulamento da Inteligência Artificial, tais como medidas para proteger os direitos humanos, a segurança e a fiabilidade, a prestação de contas e a responsabilização, a governação e a proteção de dados, a transparência e a supervisão, a igualdade e a não discriminação, a literacia e as competências digitais.

A transparência é outro elemento comum a ambos os instrumentos jurídicos, patente em medidas relativas à identificação de conteúdos gerados por IA e à notificação das pessoas que interagem com sistemas de IA. Os dois instrumentos jurídicos incluem igualmente disposições pertinentes em matéria de avaliações de riscos e de impactos e gestão dos riscos, conservação de registos, divulgação (a autoridades e organismos autorizados e, se for caso disso, às pessoas afetadas), rastreabilidade e explicabilidade, inovação e experimentação seguras em ambientes controlados, bem como um conjunto de medidas que proporcionem vias de recurso eficazes, incluindo o direito de solicitar e obter informações e de apresentar queixa a uma autoridade competente e garantias processuais.

O sistema de supervisão previsto na convenção é também plenamente coerente com o abrangente sistema de governação e execução do Regulamento da Inteligência Artificial, que consiste na aplicação a nível da União e a nível nacional, com procedimentos que garantem a aplicação coerente das regras da União em todos os Estados-Membros. Em especial, a convenção prevê a existência de um ou vários mecanismos de supervisão eficazes a nível nacional, que devem exercer as suas funções de forma independente e imparcial e dispor dos poderes, conhecimentos especializados e recursos necessários para desempenharem eficazmente as funções de supervisão do cumprimento das obrigações previstas na convenção, tal como postas em prática pelas partes.

O Regulamento da Inteligência Artificial aplicar-se-á aos sistemas de IA colocados no mercado, colocados em serviço ou utilizados na União, ao passo que a convenção tem um alcance geográfico mais vasto que abrange os membros do Conselho da Europa e Estados terceiros de todo o mundo que podem tornar-se partes na convenção. A convenção representa, por isso, uma oportunidade única para promover uma IA de confiança para lá da União por meio de um primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo baseado numa abordagem de regulamentação da IA em que os direitos humanos assumem um lugar primordial.

Tanto a convenção como o Regulamento da Inteligência Artificial são componentes integrantes de uma abordagem regulamentar da IA, com compromissos coerentes e que se reforçam mutuamente a vários níveis internacionais, e partilham o objetivo comum de assegurar uma IA de confiança.

- **Coerência com outras políticas da União**

A convenção partilha igualmente objetivos comuns com outras políticas e atos legislativos da União que visam assegurar a aplicação de direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União⁸.

Em especial, o princípio da igualdade e da não discriminação consagrado na convenção é plenamente coerente com a legislação da União em matéria de não discriminação e promoverá a integração de considerações de igualdade na conceção, no desenvolvimento e na utilização de sistemas de IA, bem como a imposição efetiva da proibição da discriminação, tal como previsto no direito internacional e interno aplicável das partes.

A convenção é ainda coerente com o acervo da União em matéria de proteção de dados, incluindo o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados⁹, no que diz respeito aos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, prevendo garantias e salvaguardas eficazes que devem estar em vigor para benefício das pessoas singulares, em conformidade com as obrigações jurídicas nacionais e internacionais aplicáveis das partes.

As medidas que a convenção preconiza para proteger os processos democráticos das partes no contexto das atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA são plenamente coerentes com os objetivos e as regras pormenorizadas do Regulamento dos Serviços Digitais¹⁰ (e do Código de conduta sobre desinformação¹¹), que regula a prestação de serviços intermediários na União com o propósito de garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, no qual sejam respeitados os direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão e o direito de receber e transmitir informações. São igualmente coerentes com o Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política¹², que prevê a aplicação de um requisito de transparência específico quando os sistemas de IA são utilizados para divulgar anúncios de cariz político. As medidas são ainda coerentes com as políticas da União no domínio da democracia e da realização de eleições livres, justas e resilientes¹³, nomeadamente o Plano de Ação para a Democracia Europeia de 2020¹⁴, o pacote Reforço da Democracia e da Integridade Eleitoral¹⁵ e o recente pacote Defesa da Democracia, de 2023¹⁶.

A convenção é coerente com a estratégia digital global da União no contributo que presta para promover o conceito de «tecnologia ao serviço das pessoas», um dos três principais pilares da orientação política e dos objetivos anunciados na Comunicação intitulada «Construir o futuro

⁸ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 326 de 26.10.2012, p. 391).

⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

¹⁰ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

¹¹ [Código de conduta sobre desinformação | Construir o futuro digital da Europa.](#)

¹² Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política (PE/90/2023/REV/1) (JO L, 2024/900, 20.3.2024).

¹³ [Proteger a democracia — Comissão Europeia \(europa.eu\).](#)

¹⁴ https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/protecting-democracy_pt.

¹⁵ https://commission.europa.eu/publications/reinforcing-democracy-and-integrity-elections-all-documents_en?prefLang=pt.

¹⁶ Comunicação da Comissão sobre a Defesa da Democracia [COM(2023) 630 final].

digital da Europa»¹⁷. Estes últimos passam por assegurar que a IA seja desenvolvida de modo que respeite os direitos humanos e conquiste a confiança das pessoas, preparando a Europa para a era digital e transformando os próximos anos na Década Digital¹⁸.

Ademais, a Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital¹⁹ inclui vários direitos e princípios digitais que estão alinhados com os objetivos e os princípios da convenção, e ambos os instrumentos promovem uma abordagem tecnológica firmemente baseada nos direitos humanos.

A convenção é também coerente com a Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança²⁰ e a Estratégia para uma Internet Melhor para as Crianças (BIK+)²¹, que visam garantir que as crianças sejam protegidas, respeitadas e capacitadas em linha, a fim de dar resposta aos desafios suscitados pelos novos mundos virtuais e pela IA.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta de decisão que autoriza a celebração da convenção em nome da União é apresentada ao Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

A base jurídica processual da decisão do Conselho, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE, prevê que o Conselho adote uma decisão de celebração do acordo, sob proposta da Comissão enquanto negociador; no caso de um acordo que abranja um domínio a que seja aplicável o processo legislativo ordinário, após a aprovação do Parlamento Europeu. O artigo 218.º, n.º 8, primeiro parágrafo, do TFUE prevê que o Conselho delibere por maioria qualificada para adotar a decisão.

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do acordo. Segundo a jurisprudência, se o exame de um ato da UE demonstrar que o mesmo prossegue duas finalidades ou que tem duas componentes e se uma dessas finalidades ou dessas componentes for identificável como principal e a outra apenas acessória, o ato deve assentar numa única base jurídica, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante. A título excecional, se estiver assente, pelo contrário, que o ato prossegue simultaneamente vários objetivos ou tem várias componentes, que estão indissociavelmente ligadas, sem que uma seja acessória da outra, de modo que sejam aplicáveis diferentes disposições do Tratado, o ato deve assentar nas diferentes bases jurídicas correspondentes.

No que diz respeito à base jurídica material, o âmbito material da convenção é abrangido pelo âmbito do Regulamento da Inteligência Artificial, incluindo no tocante à exclusão dos sistemas de IA utilizados exclusivamente para atividades de investigação e desenvolvimento, segurança nacional e militares. A análise acima referida demonstrou igualmente que os princípios e obrigações da convenção são, em grande medida, abrangidos pelos requisitos mais pormenorizados aplicáveis aos sistemas de IA e pelas obrigações específicas que incumbem aos prestadores e responsáveis pela implantação desses sistemas por força do

¹⁷ Comunicação da Comissão — Construir o futuro digital da Europa [COM(2020) 67 final].

¹⁸ Comunicação da Comissão — [Orientações para a Digitalização até 2030: a via europeia para a Década Digital](#) [COM(2021) 118 final].

¹⁹ [Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital](#) [COM(2022) 28 final].

²⁰ Comunicação da Comissão — Estratégia da UE sobre os direitos da criança [COM(2021) 142 final].

²¹ Comunicação da Comissão — Uma Década Digital para as crianças e os jovens: a nova Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças (BIK+) [COM(2022) 212 final].

Regulamento da Inteligência Artificial, e que se sobrepõem aos mesmos. Se o Conselho adotar a decisão proposta e a União celebrar a convenção, o Regulamento da Inteligência Artificial será o principal ato legislativo da UE para integrar a convenção na ordem jurídica da UE, ao estabelecer regras plenamente harmonizadas sobre a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União que são diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros, salvo disposição específica em contrário do próprio regulamento²².

Tendo em conta que o âmbito e os objetivos da convenção estão alinhados e são plenamente coerentes com os do Regulamento da Inteligência Artificial e que existe uma sobreposição significativa entre os dois instrumentos jurídicos, a base jurídica material para a celebração da convenção é o artigo 114.º do TFUE, que constitui a base jurídica primária do Regulamento da Inteligência Artificial.

A natureza dos acordos internacionais («exclusivamente da UE» ou «misto») depende da compatibilidade do objeto em causa com as competências exclusivas ou partilhadas da UE.

O artigo 3.º, n.º 2, do TFUE prevê que a União dispõe de competência exclusiva «para celebrar acordos internacionais quando tal celebração [...] seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas». Um acordo internacional é suscetível de afetar normas comuns ou de alterar o âmbito das mesmas se se sobrepuser ou abranger um domínio que já se encontra, em grande medida, regulamentado pelo direito da União²³.

O âmbito individual da convenção está plenamente alinhado com o do Regulamento da Inteligência Artificial, visto que ambos os instrumentos jurídicos abrangem, em princípio, tanto intervenientes públicos como privados (a convenção prevê a aplicação facultativa dos seus princípios e obrigações a intervenientes privados que não atuem em nome de entidades públicas). Por sua vez, o âmbito material de ambos os instrumentos jurídicos exime das regras as atividades de IA exclusivamente relacionadas com a segurança nacional, fins militares e a investigação.

Tendo em conta que o âmbito individual e material da convenção e do Regulamento da Inteligência Artificial se sobrepõem, a celebração da convenção é suscetível de afetar regras comuns da União ou de alterar o alcance das mesmas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Assim, deverá considerar-se que a União dispõe de competência externa exclusiva para celebrar a convenção, pelo que esta deverá ser celebrada em nome da União enquanto acordo «exclusivamente da UE», uma vez que foi assinada ao abrigo da autorização concedida pela Decisão (UE) 2024/2218 do Conselho.

• **Proporcionalidade**

A convenção não excede o necessário para alcançar os seus objetivos políticos, nomeadamente desenvolver uma abordagem coerente da regulamentação da IA a nível internacional.

²² Ver o artigo 1.º e o considerando 1 do Regulamento da Inteligência Artificial.

²³ Por exemplo, acórdão de 4 de setembro de 2014, Comissão/Conselho (Direitos conexos dos organismos de radiodifusão), C-114/12, ECLI:EU:C:2014:2151, n.ºs 68 e 69; parecer 1/13 de 14 de outubro de 2014 (Adesão de Estados terceiros à Convenção da Haia), ECLI:EU:C:2014:2303, n.ºs 71 a 74; acórdão de 26 de novembro de 2014, Green Network SpA/Autorità per l'energia elettrica e il gas, C-66/13, ECLI:EU:C:2014:2399, n.ºs 27 a 33; parecer 3/15 de 14 de fevereiro de 2017 (Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos), ECLI:EU:C:2017:114, n.ºs 105 a 108.

A convenção estabelece um quadro jurídico de alto nível para a IA, proporcionando flexibilidade às partes, que têm a possibilidade de conceber os quadros de execução concretos. A abordagem baseada no risco também assegura a proporcionalidade das regras e permite diferenciar as medidas de execução de forma proporcionada em relação aos riscos, à semelhança do previsto no Regulamento da Inteligência Artificial.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento escolhido é uma proposta de decisão do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Direitos fundamentais**

A convenção visa abordar potenciais riscos e danos para os direitos humanos, assegurando que as atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA observam os princípios do respeito dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito, reconhecendo simultaneamente o potencial da IA para proteger e facilitar o exercício desses direitos no ambiente digital e melhorar o bem-estar social e ambiental e o progresso tecnológico.

Os princípios e as obrigações concretas previstas na convenção visam a proteção e o respeito de direitos humanos consagrados em múltiplos instrumentos internacionais e regionais²⁴ aplicáveis às partes, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos celebrados pela União.

Por conseguinte, a convenção estabelece um padrão mínimo comum para a aplicação da proteção dos direitos humanos no contexto da IA, salvaguardando simultaneamente as proteções existentes em matéria de direitos humanos e permitindo que as partes proporcionem uma proteção mais ampla e salvaguardas mais rigorosas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A convenção prevê que os Estados não membros contribuam financeiramente para as atividades da Conferência das Partes. Todos os membros do Conselho da Europa contribuirão através do orçamento corrente do Conselho da Europa, em conformidade com o Estatuto do Conselho da Europa, ao passo que as partes que não sejam membros farão contribuições extraorçamentais. Cabe ao Comité de Ministros e a cada parte que não seja membro do Conselho da Europa estabelecer conjuntamente a contribuição dessa parte.

²⁴ Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 (STCE n.º 5), o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, a Carta Social Europeia de 1961 (STCE n.º 35), bem como os respetivos protocolos, e a Carta Social Europeia (revista) de 1996 (STCE n.º 163), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006.

A convenção não interfere com as disposições legislativas e regulamentares internas das partes que regem as competências e os procedimentos orçamentais relativos às dotações orçamentais. A convenção-quadro não estipula como serão determinadas as contribuições, incluindo os montantes e as modalidades, das partes que não são membros do Conselho da Europa. A base jurídica para a contribuição dessas partes será a própria convenção-quadro e o(s) ato(s) que estabelece(m) essa contribuição²⁵.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

A Conferência das Partes, composta por representantes das partes, acompanhará a aplicação efetiva da convenção pelas mesmas e formulará recomendações específicas para o efeito. A Conferência das Partes ponderará igualmente eventuais alterações à convenção.

Cada parte terá de apresentar à Conferência das Partes, no prazo de dois anos a contar da data em que se tornar parte e, em seguida, a intervalos regulares, um relatório descrevendo as medidas por si aplicadas para dar cumprimento à convenção. As partes são ainda incentivadas a cooperar na consecução dos objetivos da convenção. Esta cooperação internacional pode incluir a partilha de informações importantes sobre a IA e o seu impacto potencial, positivo ou negativo, nos direitos humanos, na democracia e no Estado de direito.

Para assegurar o acompanhamento e a aplicação efetiva, cada parte terá de designar um ou vários mecanismos de supervisão eficazes a nível nacional. A nível da União, a Comissão assegurará o acompanhamento e a aplicação da convenção, em conformidade com os Tratados.

Os considerandos da presente proposta relativa à celebração da convenção confirmam que, nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, o Conselho, sob proposta da Comissão, deverá adotar decisões em que se definam as posições a tomar em nome da União na Conferência das Partes, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, nomeadamente o regulamento interno da Conferência das Partes. Na negociação desse regulamento interno, que deverá ser adotado por consenso no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da convenção²⁶, a União procurará assegurar que sejam alocados 27 votos, refletindo o número dos seus Estados-Membros. Caso a União alocue 27 votos, a Comissão, em representação da União, procurará assegurar uma coordenação reforçada com os Estados-Membros, a fim de exprimir posições uniformes na Conferência das Partes e exercer o seu direito de voto em nome da União. Essa coordenação reforçada é especialmente relevante, uma vez que todos os Estados-Membros são também membros do Conselho da Europa, e tendo em conta a rápida evolução da inteligência artificial, bem como a necessidade de dispor de um quadro coerente aplicável a nível mundial neste domínio. Para assegurar uma coordenação reforçada, o Conselho deverá participar na formulação de todas as posições, independentemente da sua natureza, incluindo as posições baseadas no artigo 16.º, n.º 1, do TUE e no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. Caso a União, apesar dos seus melhores esforços, não consiga alocar 27 votos, a fim de assegurar que a União disponha de um número de votos que reflita o seu peso no Conselho da Europa e lhe permita defender adequadamente

²⁵ Ver ponto 134 do relatório explicativo da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito.

²⁶ Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3, da convenção, esta entrará «em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data em que cinco signatários, incluindo, pelo menos, três Estados membros do Conselho da Europa, tiverem manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção».

os seus interesses, a Comissão proporá que os Estados-Membros fiquem habilitados, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do TFUE e no pleno respeito da competência exclusiva da União, a aderir à convenção a par da União.

A Comissão convidará cada Estado-Membro a enviar um representante para acompanhar a representação da Comissão no âmbito da delegação da União nas reuniões da Conferência das Partes. Deve ser respeitado o princípio da cooperação leal.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO**relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2024/2218 do Conselho²⁷, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito («convenção») foi assinada em 5 de setembro de 2024, em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (2) A convenção estabelece princípios gerais e obrigações que as partes deverão respeitar para assegurarem a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito no atinente às atividades levadas a cabo ao longo do ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial (IA).
- (3) Em 13 de junho de 2024, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, com base nos artigos 16.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸, que contém regras harmonizadas, em geral, baseadas numa harmonização plena, que regulam a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União. Essas regras são diretamente aplicáveis nos Estados-Membros, salvo disposição explícita em contrário do próprio regulamento. A convenção deverá ser aplicada na União exclusivamente por meio do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento e do Conselho e de outro acervo pertinente da União, se for caso disso.
- (4) As atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA relacionadas com a proteção dos interesses de segurança nacional estão excluídas do âmbito de aplicação da convenção. O Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento e do Conselho, que será o principal ato jurídico da União para a execução da convenção, também exclui do seu âmbito de aplicação os sistemas de IA colocados no mercado,

²⁷ Decisão (UE) 2024/2218 do Conselho, de 28 de agosto de 2024, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (ST/12385/2024/INIT) (JO L, 2024/2218, 4.9.2024).

²⁸ Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>).

colocados em serviço ou utilizados, com ou sem modificações, exclusivamente para fins de segurança nacional, bem como os resultados dos sistemas de IA utilizados na União exclusivamente para esses fins, independentemente do tipo de entidade que realiza essas atividades. Além disso, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). Por conseguinte, a posição da União a expressar na Conferência das Partes criada pela convenção deverá respeitar os limites acima estabelecidos. Em especial, a Comissão deverá, nas reuniões da Conferência das Partes, abster-se de debater ou de tomar qualquer posição sobre as atividades realizadas ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA relacionadas com a proteção dos interesses de segurança nacional.

- (5) Tendo em conta que o âmbito individual e material da convenção bem como as suas disposições substantivas coincidem em grande medida com os do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento e do Conselho, que é complementado por outro acervo pertinente da União, a celebração da convenção é suscetível de afetar regras comuns da União ou de alterar o alcance das mesmas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Outro acervo pertinente da União inclui atos jurídicos que visam assegurar a aplicação prática de direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União, como a legislação da União em matéria de não discriminação, incluindo a Diretiva 2000/43/CE²⁹ e a Diretiva 2000/78/CE³⁰ do Conselho; o acervo da União em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679³¹ e o Regulamento (UE) 2022/2065³² do Parlamento Europeu e do Conselho, que visam garantir um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, no qual sejam respeitados os direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão e o direito de receber e transmitir informações; o Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a propaganda política³³; e a legislação em matéria de segurança dos produtos e em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, nomeadamente a Diretiva 85/374/CEE do Conselho³⁴. Por conseguinte, a União dispõe de competência externa exclusiva para assinar a convenção. Como tal, apenas a União se deve tornar parte nela.
- (6) A Conferência das Partes desempenhará um papel importante na aplicação efetiva da convenção, nomeadamente através da formulação de recomendações específicas sobre a sua interpretação e aplicação. A Conferência das Partes ponderará igualmente eventuais alterações à convenção. Nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE,

²⁹ Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica ([JO L 180 de 19.7.2000, p. 22](#)).

³⁰ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional ([JO L 303 de 2.12.2000, p. 16](#)).

³¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) ([JO L 119 de 4.5.2016, p. 1](#)).

³² Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) ([JO L 277 de 27.10.2022, p. 1](#)).

³³ Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política ([JO L, 2024/900, 20.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/900/oj>](#)).

³⁴ Diretiva (UE) 2024/2853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos e que revoga a Diretiva 85/374/CEE do Conselho, (PE/7/2024/REV/1) ([JO L, 2024/2853, 18.11.2024](#)).

o Conselho, sob proposta da Comissão, deve adotar decisões em que se definam as posições a tomar em nome da União na Conferência das Partes, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, nomeadamente o regulamento interno da Conferência das Partes. Na negociação desse regulamento interno, que deverá ser adotado por consenso no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da convenção, a União procurará assegurar que sejam alocados 27 votos, refletindo o número dos seus Estados-Membros. Caso a União aloque 27 votos, a Comissão, em representação da União, deverá assegurar uma coordenação reforçada com os Estados-Membros, a fim de exprimir posições uniformes na Conferência das Partes e exercer o seu direito de voto em nome da União. Essa coordenação reforçada é especialmente relevante, uma vez que todos os Estados-Membros são também membros do Conselho da Europa, e tendo em conta a rápida evolução da IA, bem como a necessidade de dispor de um quadro coerente aplicável a nível mundial neste domínio. Para assegurar uma coordenação reforçada, o Conselho deverá participar na formulação de todas as posições, independentemente da sua natureza, incluindo as posições baseadas no artigo 16.º, n.º 1, do TUE e no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE. Caso a União, apesar dos seus melhores esforços, não consiga alocar 27 votos, a fim de assegurar que a União disponha de um número de votos que reflita o seu peso no Conselho da Europa e lhe permita defender adequadamente os seus interesses, a Comissão deverá propor que os Estados-Membros fiquem habilitados, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do TFUE e no pleno respeito da competência exclusiva da União, a aderir à convenção a par da União.

- (7) A Comissão convidará cada Estado-Membro a enviar um representante para acompanhar a representação da Comissão no âmbito da delegação da União nas reuniões da Conferência das Partes. Deve ser respeitado o princípio da cooperação leal.
- (8) No que diz respeito a qualquer outro acordo que possa vir a ser celebrado no futuro sob os auspícios do Conselho da Europa ou noutras instâncias internacionais, nomeadamente no domínio da IA, e no que diz respeito a qualquer alteração da convenção, a repartição das competências externas entre a União e os Estados-Membros deverá ser avaliada à luz das características específicas de cada um desses instrumentos. É da maior importância que a União e os seus Estados-Membros possam continuar a desempenhar o seu papel direto e ativo, dando voz à União e defendendo os seus interesses, de forma coerente e coordenada, em plena consonância com os Tratados.
- (9) A convenção deve ser aprovada em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a celebração, em nome da União, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito (a seguir designada por «convenção»).

O texto da convenção a celebrar consta do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

São aprovadas, em nome da União, as declarações a apresentar ao secretário-geral do Conselho da Europa, constantes do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A convenção deve ser aplicada na União exclusivamente por meio do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e de outro acervo pertinente da União, se for caso disso.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em [...].

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente